



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13573-000.056/91-03  
RECURSO Nº. : 74.596  
MATÉRIA : IRPF- EX.: DE 1991  
RECORRENTE : ELIAS BISPO DOS SANTOS  
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE  
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.554

jrc/

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**(PROCEDIMENTO REFLEXO** - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELIAS BISPO DOS SANTOS**.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que provia integralmente o recurso.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
**PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 13573-000.056/91-03  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.554

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13573-000.056/91-03  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.554  
RECURSO Nº : 74.596  
RECORRENTE : ELIAS BISPO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

**ELIAS BISPO DOS SANTOS**, CPF nº 013.475.865-04, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE, que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1991, ano-base de 1990.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica O Baratão de Tecidos e Confeções Ltda, pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros do exercício acima mencionado, em face de não ter a empresa comprovado a apuração do lucro real naquele período-base, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº 13573-000.054/91-70.

Em consequência, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do sócio **ELIAS BISPO DOS SANTOS**, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluindo na declaração de rendimentos daquele, nos termos dos artigos 403 e 404 do RIR/80 e alterações introduzidas pelas leis nº 7.713/88 e 8.134/90.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 19/21, que está assim ementada:

**"IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Arbitrado o lucro da empresa, considera-se distribuído em favor dos sócios, na forma do art. 403 do RIR/80, na proporção da participação no capital social, esse lucro diminuído da parcela paga na pessoa jurídica,

PROCESSO Nº. : 13573-000.056/91-03  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.554

além da parcela tributada a título de remuneração, nos termos dos arts. 403 e 404 do RIR/80 com as alterações introduzidas pelas Leis 7.713/88 e 8.134/90.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."**

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 24/25 o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13573-000.056/91-03  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.554

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13573-000.054/91-70, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 104.010.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em, 15/10/96, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado dado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº108-03.553.

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR